

**VICTOR MARCOS MORETTO**

**A EMANCIPAÇÃO DE RELATIVAMENTE INCAPAZ:**

Andradina – SP

Junho/2023

**VICTOR MARCOS MORETTO**

**A EMANCIPAÇÃO DE RELATIVAMENTE INCAPAZ:**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado nas Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, sob orientação da Professora Esp. Ana Paula Biagi Terra, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Andradina – SP

Junho/2023

**VICTOR MARCOS MORETTO****A EMANCIPAÇÃO DE RELATIVAMENTE INCAPAZ:**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do Bacharelado em Direito nas Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB. Defendido e aprovado em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023 pela banca examinadora constituída por:

Prof. Dr. Ana Paula Biagi Terra (Orientador)

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Prof(a). MSc. \_\_\_\_\_

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Prof(a). MSc. \_\_\_\_\_

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB

NOTA: ( ) Aprovado      ( ) Reprovado

Andradina, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023

“Não temas, porque eu sou contigo; não te assombres, porque eu sou teu Deus; eu te fortaleço, e te ajudo, e te sustento com a destra da minha justiça”. Isaías 41:10

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades. A esta instituição, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um futuro melhor, graças ao mérito e ética aqui presente.

À minha Orientadora Prof. Dr. Ana Paula Biagi Terra, pelo suporte, por suas correções e incentivos.

A minha família, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

## RESUMO

MORETTO, VICTOR MARCOS. **A EMANCIPAÇÃO DE RELATIVAMENTE INCAPAZ**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, 2023.

O presente trabalho disponibilizará as questões de emancipação de relativamente incapaz contidos no nosso Direito Civil brasileiro na qual contemplaremos questões da aquisição da capacidade civil antes da maioridade legal para aquisição de mais liberdade na vida civil jurídica do menor para seus atos, sejam profissionais, matrimônios e empregatício na formada lei. Disponibilizamos conforme a doutrina e o ordenamento jurídico brasileiro o máximo de requisitos e questões que podem ser aplicadas as medidas para a emancipação do menor relativamente incapaz.

Palavras-chave: Emancipação; Direito Civil; relativamente incapaz; Atos da vida civil; Código Civil brasileiro.

## ABSTRACT

MORETTO, VICTOR MARCOS. **A EMANCIPAÇÃO DE RELATIVAMENTE INCAPAZ.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, 2023.

The present work will make available the issues of emancipation of contents relatively incapable in our Brazilian Civil Law in which we will contemplate questions of the acquisition of civil capacity before the legal age of majority to acquire more freedom in the legal civil life of the minor for his acts, whether professional, matrimonial and employment in the formed law. We provide, in accordance with the doctrine and the Brazilian legal system, the maximum of requirements and issues that can be applied as measures for the emancipation of the relatively incapable minor

Keywords: Emancipation; Civil right; relatively incapable; Acts of civil life; Brazilian Civil Code.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2. DISCUSSÃO TEÓRICA.....</b>	<b>10</b>
2.1 EMANCIPAÇÃO.....	10
2.2 PRINCÍPIOS DA EMANCIPAÇÃO.....	11
2.2.1 Algumas causas de emancipação:.....	11
2.2.1.1 Concessão dos pais ou tutores;.....	11
2.2.1.2 Casamento;.....	12
2.2.1.3 Exercício de emprego público;.....	13
2.2.1.4 Colação de grau em ensino superior;.....	14
2.2.1.5 Estabelecimento civil ou comercial;.....	15
2.2.2 Alguns direitos do emancipado:.....	15
2.2.2.1 Casar-se;.....	15
2.2.2.2 Receber herança;.....	16
2.2.2.3 Estabelecer negociações jurídicas, comprar e vender;.....	17
2.2.2.4 Assinar documentos;.....	18
2.2.2.5 Viajar sem autorização dos responsáveis.....	18
2.2.3 Efeitos da emancipação.....	19
<b>3 EMANCIPAÇÃO DO MENOR DE IDADE.....</b>	<b>20</b>
3.1 MODALIDADES.....	21
3.2 CASAMENTO.....	23
3.3 EXERCÍCIO DE EMPREGO PÚBLICO EFETIVO.....	24
3.4 COLAÇÃO DE GRAU EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR.....	25
3.5 Estabelecimentos civis ou comerciais, ou a existência de vínculo empregatício.....	26
3.6 RESPONSABILIDADE DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS.....	27
<b>4. TIPOS DE EMANCIPAÇÃO.....</b>	<b>29</b>
4.1 Emancipação voluntaria.....	29
4.2 Emancipação judicial.....	30
4.3 Emancipação legal.....	30
<b>5. A EMANCIPAÇÃO COMO INSTRUMENTO PARA AQUISIÇÃO DO PODER FAMILIAR E DA PROTEÇÃO DA FAMÍLIA.....</b>	<b>30</b>
<b>6. DOS DANOS CAUSADOS PELO RELATIVAMENTE INCAPAZ EM DECORRÊNCIA DA EMANCIPAÇÃO</b>	<b>33</b>
6.1 POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO.....	35
<b>7. ANÁLISE DE CASO.....</b>	<b>39</b>
7.1 Análise do Agravo de Instrumento Nº 1.239.557/RJ STJ, 2012.....	39
<b>8. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>44</b>
<b>9. REFERÊNCIAS.....</b>	<b>47</b>



## 1 INTRODUÇÃO

No que concerne no Direito Civil Brasileiro conheceremos sobre a emancipação de menores de dezoito e maiores de dezesseis anos. Tendo em vista, que nosso ordenamento impõe regras legais para que os pais concedam para seus filhos se for o caso legal, judicial ou voluntário na qual estes ganharão capacidade para os atos da vida civil, como poderemos analisar neste artigo todos os meios e até jurisprudências sobre o nosso tema.

Alguns doutrinadores, citam várias formas para a emancipação de menores para seus atos na vida civil sendo de diversas formas disponibilizadas para tal ação legal ou judicial para a concessão desses menores incapazes relativamente em que fosse previsto na lei brasileira.

Veremos nas formas legais que estão previstas no Código Civil de 2002 que concede legalmente aos menores o direito de se emanciparem com a permissão de seus pais, pois não é exigível por um simples desejo, mas sim por um fato ou causa, há também na via judicial na qual ocorre uma lide entre os pais, tutores e curadores se for o caso, se tornando cabível ao juiz decidir de ofício se concederá ou não a prerrogativa ao menor.

Dispõe também na forma voluntária na qual os pais concedem ao menor mais autonomia nos atos de sua vida civil, mas não revoga dos pais a responsabilidade pelos atos do filho mesmo que emancipado, já que os pais possuem o poder pátrio na educação e criação dos mesmos, assim os pais continuam a responder caso o jovem cause algum dano a outrem ou penalmente, principalmente se o menor estiver no domicílio dos pais, isso conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e de outros egrégios Tribunais de Justiça.

Portando por ser de fato um direito do menor relativamente incapaz, pode-se afirmar que haverá um grande número de menores que ganharão tal concessão, principalmente aqueles que almejam a capacidade civil fundada em motivos concretos.

## 2. DISCUSSÃO TEÓRICA

### 2.1 EMANCIPAÇÃO

O nosso Código Civil Brasileiro, quando aludia pela primeira vez o instituto da emancipação, o faz referência ao título, no capítulo que trata "da personalidade e da capacidade" das pessoas naturais, para deveres e direitos na ordem do Código Civil.

Em seu artigo 5º, prevê os dezoito anos como sendo a idade para término da menoridade civil, inicialmente em seu parágrafo único nos deparamos com hipóteses de cessação da incapacidade, antes daquele marco. Toda via se incluirmos a emancipação, o emancipado passará a adquirir capacidade de negociação, podendo gerir bens, contratar, destratar, dentre outros atos ligados à vida civil.

Cabe ressaltar para conhecimento que perante o Estatuto da Criança e Adolescente, considera-se criança para efeitos da lei, a pessoa com 12 anos incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. ("caput" do artigo 2º da Lei n.8.069/90).

A emancipação é uma prerrogativa para muitos jovens concedida pelo novo Código Civil de 2002 na qual estabelece que os menores de dezoito e maiores de dezesseis poderão gozar dos atos da vida civil.

É preponderante ressaltar que a emancipação tem por finalidade absoluta dar todos os atos da vida cível para essas menores. Calos Roberto Gonçalves (2011, p. 135) destaca o "decorrer de concessão dos pais ou de sentença do juiz, bem como de determinados fatos que a leia atribui esse efeito."

Disposto em nosso ordenamento jurídico desde 2002 o novo Código substituiu o de 1916, assim se enquadrando melhor em nossa atualidade e no que cerne sobre a emancipação de relativamente incapaz está contido no artigo 5º do novo Código Civil de 2002.

Art.5º-A menor idade cessa aos dezoito anos completo, quando pessoa fica habilitada à prática da vida civil.

Parágrafo único - Cessará, para os menores, a incapacidade:

I – Pela concessão dos pais, ou de um deles pela falta de outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completo;

II – Pelo casamento;

III – Pelo exercício de emprego público efetivo;

IV – Pela colação de grau em curso de ensino superior;

V – Pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, e

função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria (BRASIL 2002).

## **2.2 PRINCÍPIOS DA EMANCIPAÇÃO**

Trata-se de um direito institucional no Brasil que prevê a plena capacidade cívica do menor, antes mesmo de completar 18 anos. Alguns requisitos são necessários para cada caso, existem três situações: as pessoas capazes, relativamente incapazes e absolutamente incapazes, onde necessitam de representante para a vida civil.

### **2.2.1 Algumas causas de emancipação:**

#### **2.2.1.1 Concessão dos pais ou tutores;**

No caso da concessão dos pais ou tutores, esta pode ocorrer de forma judicial ou extrajudicial. Na primeira, é necessário que se instaure um processo judicial perante um juiz, que avaliará os motivos apresentados pelos solicitantes e pelos pais ou tutores do menor antes de conceder ou não a emancipação.

Na segunda, os pais ou tutores podem comparecer perante um tabelião de notas, apresentar a documentação necessária e firmar uma escritura pública de emancipação, que terá a mesma validade jurídica do processo judicial.

Em ambos os casos, é preciso comprovar a situação de vida independente e capacidade para assumir as obrigações decorrentes da emancipação, como a administração de bens e a celebração de contratos.

Vale ressaltar que a emancipação não é obrigatória, e os pais ou tutores não são obrigados a concedê-la aos filhos menores de idade. Além disso, mesmo quando concedida, a emancipação não retira a responsabilidade dos pais ou tutores pelos atos praticados pelo menor emancipado, caso este não tenha ainda atingido a maioridade civil.

#### **2.2.1.2 Casamento;**

A emancipação por casamento ocorre quando uma pessoa menor de 18 anos se casa com autorização dos pais ou por decisão judicial, passando a ter capacidade civil plena.

Outra causa de emancipação referente ao casamento pode ser a união estável, dependendo da legislação de cada país. Em alguns lugares, a convivência marital por um tempo determinado pode conferir aos parceiros direitos e deveres similares aos do casamento, inclusive a emancipação. No entanto, é importante destacar que as leis variam de acordo com cada local e, por isso, é necessário consultar o código civil do país em questão para entender melhor sobre as causas de emancipação por casamento ou união estável.

Além das causas mencionadas anteriormente, a Lei de Emancipação (Lei nº 13.146/2015) traz outras situações em que a emancipação pode ocorrer, como quando a pessoa com deficiência alcança a idade de 16 anos e se mostra apta para exercer os atos da vida civil, ou quando um menor é adotado por um maior de idade. No entanto, esses casos não estão diretamente relacionados ao casamento, mas sim à capacidade civil plena conferida pela emancipação.

### **2.2.1.3 Exercício de emprego público;**

A emancipação de menores pode ocorrer por várias razões, e uma delas é o exercício de emprego público no direito. Nesse caso, a emancipação se dá pelo fato de que o menor consegue ter uma fonte de renda própria e a agir de forma autônoma em relação ao seu sustento.

Algumas das causas de emancipação de menores referentes ao exercício de emprego público no direito incluem:

1. Adolescente aprendiz: Quando o adolescente com idade entre 14 e 18 anos é contratado como aprendiz, ele se torna emancipado automaticamente. Nesse caso, o contrato de aprendizagem é assinado pelos pais ou responsáveis legais, mas a remuneração é direcionada ao adolescente.

2. Emprego público: Se o menor é aprovado em um concurso público e assume um cargo efetivo, ele se torna emancipado em relação ao seu emprego. Isso significa que ele pode realizar atos como assinatura de contratos, compromissos e responsabilidades profissionais sem precisar da autorização dos pais ou responsáveis.

3. Emprego com carteira assinada: Quando o menor comprova vínculo empregatício por meio da carteira assinada, ele também pode se tornar emancipado em relação ao seu trabalho. Isso significa que ele é considerado capaz de exercer seus direitos e obrigações trabalhistas sem a necessidade de representação legal.

Em todos esses casos, a emancipação se dá em relação ao exercício de emprego público no direito e não em relação a todos os demais atos da vida civil. O menor ainda precisa da autorização dos pais ou responsáveis para realizar outras atividades, como se casar, viajar e assumir obrigações financeiras que não estejam relacionadas ao seu emprego.

É importante destacar que a emancipação não é automática em todos os casos de emprego público ou carteira assinada. É necessário que o menor tenha idade suficiente para o trabalho e que a atividade seja permitida por lei. Além disso, é possível que os pais ou responsáveis legais contestem a emancipação, se julgarem que ela não é apropriada para o caso específico do menor. Em geral, o

processo de emancipação envolve o ajuizamento de uma ação judicial e a avaliação das circunstâncias pelos juízes responsáveis.

#### **2.2.1.4 Colação de grau em ensino superior;**

A emancipação de um menor é o procedimento legal que confere a ele a capacidade para realizar atos da vida civil sem a necessidade de autorização ou representação dos pais ou responsáveis legais. No caso da colação de grau em ensino superior, a emancipação pode ser concedida aos menores que atingiram a idade mínima de 16 anos e que comprovem matrícula em curso de ensino superior, desde que haja motivo justo.

Entre as principais causas que podem levar à emancipação de um menor para a colação de grau em ensino superior estão:

1. Necessidade de mudar de cidade: se o curso escolhido pelo menor fica em outra cidade ou estado, pode ser difícil para os pais ou responsáveis acompanharem o estudante durante toda a jornada acadêmica. Nesse sentido, a emancipação é uma opção para que o jovem possa alugar um imóvel ou se estabelecer em uma pensão ou residência universitária, além de ter liberdade para administrar suas próprias questões financeiras.

2. Responsabilidade por negócios: em alguns casos, o menor pode ter uma vocação empresarial precoce, ou ter recebido uma herança ou investimento que precise ser administrado. Nesse caso, a emancipação pode ser concedida para que o jovem possa abrir uma empresa, realizar transações bancárias e tomar outras decisões relacionadas a negócios.

3. Conflitos familiares: em situações de conflito familiar, a emancipação pode ser uma maneira de garantir a autonomia do menor. Isso pode ocorrer em casos de abuso ou negligência por parte dos pais ou responsáveis legais, ou ainda em casos de pais divorciados que não concordam com a escolha do curso ou da universidade do filho.

4. Realização de intercâmbio: em alguns casos, a emancipação pode ser concedida para que o menor possa realizar programas de intercâmbio em outras

partes do mundo. Nesse caso, a emancipação é uma opção para que o estudante possa ter maior autonomia e responsabilidade em relação às decisões que vai tomar no exterior.

Em suma, qualquer motivo que justifique a emancipação de um menor para a colação de grau em ensino superior deve ser avaliado pela família e pelos advogados envolvidos, considerando sempre o melhor interesse do menor e a viabilidade da emancipação. É importante ressaltar que a emancipação é um processo que envolve a concessão de direitos e deveres ao menor, e que requer uma série de documentos e procedimentos legais para ser formalizada.

#### **2.2.1.5 Estabelecimento civil ou comercial;**

No contexto de estabelecimentos comerciais, a emancipação de menores pode ser relevante no caso de menores que desejam abrir uma empresa ou se tornar sócio de uma já existente. Nesses casos, a emancipação é uma forma de garantir que o menor possa ser legalmente responsável por suas decisões comerciais, contratações e negociações financeiras. É importante ressaltar que, independentemente das razões para a emancipação, a decisão deve ser tomada com a orientação de um advogado e com o consentimento dos pais ou tutores legais, em um processo legal previsto na legislação de cada país.

#### **2.2.2 Alguns direitos do emancipado:**

##### **2.2.2.1 Casar-se;**

Em relação ao casamento, os direitos que um emancipado tem em comparação a um menor não emancipado variam de acordo com as leis do Estado em que ele vive, mas geralmente incluem:

- Capacidade para se casar sem precisar do consentimento dos pais ou responsáveis legais;

- Capacidade para assinar um contrato de casamento e assumir compromissos financeiros relacionados com o casamento;
- Capacidade para solicitar uma licença de casamento por conta própria;
- Capacidade para escolher seu próprio cônjuge sem precisar da aprovação dos pais ou responsáveis legais; e
- Capacidade para tomar decisões importantes relacionadas ao casamento, como a administração de dinheiro conjugal, a escolha de onde morar, a abertura conjunta de uma conta bancária, entre outras.

É importante lembrar, no entanto, que o casamento é uma grande responsabilidade e deve ser levado a sério. O casamento precoce pode causar sérios problemas emocionais e financeiros no futuro. É importante que os jovens emancipados recebam o aconselhamento adequado antes de tomar essa decisão e tenham consciência de todas as implicações legais e sociais do casamento.

#### **2.2.2.2 Receber herança;**

Quanto ao recebimento de herança, o emancipado tem os mesmos direitos que um maior de idade, ou seja, pode receber sua parte da herança deixada pelos seus pais ou parentes próximos, sem precisar da autorização de ninguém. Além disso, ele também pode fazer testamento e deixar seus bens para quem desejar. É importante lembrar que o processo de partilha da herança pode seguir as diretrizes estabelecidas no testamento, mas caso não haja testamento, a lei determina que a divisão será feita entre os herdeiros de acordo com o grau de parentesco e a ordem de sucessão prevista na legislação civil.

Cabe ressaltar que, em alguns casos, é possível que os pais ou responsáveis legais realizem o chamado "termo de emancipação restrita", em que o emancipado tem a capacidade de realizar atos civis, mas continua dependente dos pais ou responsáveis legais para receber heranças e realizar alguns outros tipos de negócios jurídicos. No entanto, caso o termo de emancipação restrita não preveja essa restrição, o emancipado terá plenos direitos em relação à herança deixada pelos familiares.



Por fim, é importante lembrar que a emancipação é um processo legal que deve ser realizado com a devida cautela e orientação de um advogado especializado em direito de família. Além disso, os direitos do emancipado podem variar de acordo com as circunstâncias do caso e com a legislação vigente no país. Por isso, é fundamental buscar informações atualizadas e confiáveis sobre o assunto antes de tomar qualquer decisão relacionada à emancipação ou aos seus efeitos.

### **2.2.2.3 Estabelecer negociações jurídicas, comprar e vender;**

O emancipado tem o direito de estabelecer negociações jurídicas, como contratos de compra e venda, locação, entre outros. Ele pode realizar essas transações sozinho, sem a necessidade da assistência dos pais ou responsáveis legais. Além disso, ele também tem o direito de comprar e vender bens, como imóveis, veículos e outros produtos, desde que tenha capacidade financeira para isso. No entanto, é importante ressaltar que esse direito não inclui a possibilidade de contrair empréstimos ou fazer transações financeiras de grande valor sem a devida autonomia financeira e responsabilidade.

O direito de estabelecer negociações jurídicas e de comprar e vender bens é uma das principais conquistas do processo de emancipação, pois permite ao jovem ter mais autonomia e independência financeira. Essa independência também pode ajudá-lo a adquirir experiência e habilidades para lidar com questões legais e financeiras, o que pode ser útil em sua vida adulta. É importante lembrar que o processo de emancipação é uma escolha séria e que deve ser feita com cautela, considerando todos os prós e contras dessa decisão. Além disso, é fundamental que os pais e responsáveis legais apoiem e orientem o jovem durante todo esse processo, para garantir que ele esteja preparado para assumir essas responsabilidades e para lidar com os desafios e as oportunidades que surgem com a emancipação.

#### **2.2.2.4 Assinar documentos;**

O emancipado tem o direito de assinar documentos em seu próprio nome, sem a necessidade de autorização dos pais ou responsáveis legais. Isso inclui documentos como contratos, declarações, procurações, entre outros. No entanto, é importante lembrar que a emancipação não elimina a necessidade de cumprir os requisitos legais para a celebração desses documentos, como a idade mínima exigida por lei, por exemplo. Além disso, é fundamental que o emancipado entenda as implicações e responsabilidades legais que a assinatura desses documentos pode acarretar.

Cabe ressaltar que, apesar de ter o direito de assinar documentos, o emancipado ainda pode ter sua capacidade civil restrita em alguns casos específicos, como por exemplo, quando é judicialmente declarado inapto para gerir seus negócios ou quando é interditado. Nesses casos, a pessoa que está investida da guarda ou curatela deverá representá-lo nas questões jurídicas.

#### **2.2.2.5 Viajar sem autorização dos responsáveis.**

O emancipado possui direito de viajar sem autorização dos responsáveis, uma vez que a emancipação significa a extinção do poder familiar dos pais ou responsáveis legais sobre o menor emancipado. Assim, o emancipado é considerado legalmente capaz para viajar sozinho ou com outras pessoas, sem necessidade de autorização dos pais ou de qualquer outro responsável. É importante lembrar que, mesmo sendo emancipado, o menor deve observar as outras normas legais e regulamentares sobre viagens, como a exigência de passaporte, autorização de viagem internacional, entre outros.

Além disso, é importante citar que, mesmo sendo emancipado, o menor pode ser impedido de viajar caso exista alguma determinação judicial nesse sentido, como em casos de disputas familiares ou de medidas protetivas. Em suma, a emancipação confere ao menor uma série de direitos e responsabilidades, incluindo

a liberdade para decidir sobre suas viagens, desde que cumprindo com as normas legais vigentes.

### **2.2.3 Efeitos da emancipação**

Atendido os requisitos para o processo de emancipação e após registrado em cartório a ação resultará no mesmo dia.

No art. 1635, inciso II, do CC está previsto que não extingue o poder de família, mas cessa a condição de tutela, previsto no art. 1763, inciso I, CC.

A emancipação de menores é uma disposição da lei brasileira e a capacidade civil é adquirida aos 18 anos.

Suas concessões se dão em três formas, porém, é preciso observar os requisitos necessários de cada uma e entender suas implicações.

Em outras palavras, a emancipação é a capacidade de menores de 18 anos e maiores de 16 anos de se envolverem em qualquer ato da vida de forma independente, como assinar contratos, comprar e vender mercadorias, abrir conta corrente pessoal e assim por diante. A única proibição diz respeito à condução, que só pode ser feita por maiores de 18 anos.

De acordo com os princípios gerais do direito civil, todos podem gozar de direitos e obrigações na ordem civil, mas em alguns casos isso significa incapacidade. Assim, conforme o Código Civil, pode-se:

Competente (artigo 1.º do Código Civil) – competente para a prática de todos os atos civis;

Incapacidade relativa (artigo 4.º do Código Civil) – pode praticar determinados atos civis, passíveis de anulação e assistência judiciária;

Incapacidade absoluta (artigo 3.º do Código Civil) – obrigatoriedade de procurador nos actos da vida civil e punível com a nulidade dos negócios jurídicos.

Portanto, os menores de 16 anos são considerados totalmente incapazes e devem ser representados por seus pais ou responsáveis. Por sua vez, quando

cessa a maioridade, os maiores de 16 e menores de 18 anos são considerados relativamente incapazes. A libertação, então, pode trabalhar neles.

Emancipação significa libertação ou independência. No direito brasileiro, a emancipação implica a antecipação da plena capacidade civil, ou seja, habilita aquele que só pode adquirir plena capacidade quando atingir a idade de 18 anos. Falamos então da emancipação dos menores.

### **3 EMANCIPAÇÃO DO MENOR DE IDADE**

A emancipação de relativamente incapaz é um processo legal que requer cuidados e atenção para garantir que o procedimento seja realizado de forma adequada e segura para o menor envolvido. A seguir, são apresentados os passos e cuidados necessários para a realização desse processo:

1. Avaliação inicial: Antes de dar início ao processo de emancipação, é importante avaliar a situação para verificar se essa é a melhor opção para o menor. Para isso, é recomendável buscar orientação jurídica e psicológica, a fim de avaliar o grau de maturidade e autonomia do menor e identificar se a emancipação é a melhor alternativa para atender às necessidades e objetivos dele.

2. Escolha do tipo de emancipação: Existem dois tipos de emancipação: judicial e voluntária. A emancipação judicial é concedida por meio de uma ação judicial, a qual será analisada pelo juiz, que verificará se a medida é necessária e adequada para proteger o menor. Já a emancipação voluntária é concedida mediante autorização dos pais ou responsáveis legais do menor e é registrada em cartório. É importante escolher o tipo de emancipação mais adequado para a situação, considerando os direitos e deveres que serão conferidos ao menor.

3. Requisitos necessários: Para que o processo de emancipação possa ser iniciado, alguns requisitos precisam ser atendidos, tais como: o menor precisa ter no mínimo 16 anos e não pode estar sob tutela ou curatela; é necessário obter a concordância dos pais ou responsáveis legais; e é indispensável indicar as razões e objetivos da emancipação.

4. Providências legais: No caso da emancipação judicial, é necessário dar entrada com uma petição inicial, indicando as razões e objetivos da emancipação e apresentando documentos que comprovem a idade e a situação do menor. Além disso, é preciso apresentar a concordância dos pais ou responsáveis legais e indicar um tutor para acompanhar o processo. Já no caso da emancipação voluntária, é preciso apresentar um requerimento ao cartório, indicando as razões e objetivos da emancipação e comprovando a concordância dos pais ou responsáveis legais.

5. Audiência: No caso da emancipação judicial, será realizada uma audiência com o juiz, em que serão expostos os motivos da solicitação e será avaliado se o menor possui maturidade e discernimento para assumir os seus deveres e responsabilidades. É necessário que o menor esteja presente na audiência e seja ouvido pelo juiz.

6. Registro em cartório: Após a concessão da emancipação, é necessário registrar a decisão em cartório. No caso da emancipação judicial, é necessário aguardar a publicação no Diário Oficial e obter as certidões necessárias, para só então registrar. Já no caso da emancipação voluntária, é necessário registrar diretamente em cartório.

Em todos os casos, é recomendável buscar a ajuda de um advogado especializado em direito de família e infância e juventude, para garantir que todos os procedimentos sejam realizados de forma adequada e segura para o menor envolvido. Além disso, é importante respeitar as decisões do menor, priorizando sempre o seu bem-estar e as suas necessidades, bem como acompanhar de perto o seu desenvolvimento após a emancipação, a fim de garantir que ele esteja preparado para assumir as suas responsabilidades.

### **3.1 MODALIDADES**

A seguir citaremos todos os meios para que haja emancipação do menor relativo em meios legais, judiciais e voluntários. Todos consubstanciados nos incisos do artigo 5º do Código Civil de 2002 e na doutrina.

De acordo com o entendimento da emancipação judicial, os juízes vão autorizar os menores a praticar atos da vida civil, sendo que aqueles que atingiram a idade de 16 anos são apreciados pelos juízes, para que os menores não sejam prejudicados.

Segundo Silvio Rodrigues (2007, p. 56)

A única possibilidade de liberação judicial fica a critério do juiz e dos menores que tenham completado 16 anos. Tal espécie deve ser submetida ao escrutínio de um juiz, como entende o legislador, para evitar a emancipação apenas para desobrigar um tutor do ônus da tutela dos menores por ela atingidos, que nem sempre cumpre com as acusações que lhe são imputadas (Gonçalves, 2011, p. 137).

Concedida pelos pais ao menor com 16 anos completos, fundamentado no artigo 5º, parágrafo único, inciso I do Código Civil, visa dar e ato permissivo de ambos os pais em reconhecer o discernimento e capacidade da maturidade do filho.

Segundo o posicionamento de Flávio Tartuce:

Emancipação voluntária dos pais - com o consentimento de ambos os pais ou de apenas um. Portanto, não é necessária a homologação do juiz, uma vez que é outorgada por instrumento público e registrada no Registro Civil de Pessoas Físicas. Para a emancipação parental, os menores devem ter pelo menos 16 anos (2014, p. 116).

Carlos Roberto Gonçalves (2011, p. 136) afirma que “a concessão de benefícios deve ser feita por ambos os genitores, ou por um deles na ausência do outro”.

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, afirma sobre a responsabilidade dos pais mesmo que seja emancipado, não excluindo a reparação dos danos e atos ilícitos causados pelo filho emancipado, não saindo de seus ombros quaisquer responsabilidade do poder familiar ou porventura emancipação

tenha por finalidade a retirada dessas atribuições dos pais sobre os filhos, sendo assim não nulo, mas ineficaz por consequência dos atos dos filhos que nessa idade tem porventura maximizar os riscos.

Não constitui um direito que os menores não tenham o direito de reclamar ou reclamar em tribunal, mas sim um benefício conferido pelos pais. Com efeito, a lei fala em consentimento parental, bem como no julgamento dos juízes nos casos de menores sob tutela, que tem como premissa a apreciação do magistrado sobre os fundamentos do pedido (GONÇALVES, 2011, p. 136).

### **3.2 CASAMENTO**

Carlos Roberto Gonçalves (2011, p. 138), “Como consequência natural da constituição da família, o casamento extingue a incapacidade civil”. Mesmo após o matrimônio se caso houver viuvez ou separação judicial, o menor não retornará na condição de incapaz, porém se for um casamento nulo ou mesmo tiver a anulabilidade o menor retornará a ser incapaz, salvo se aconteceu de boa-fé. No entanto se não o for, haverá efeito ex tunc e o menor voltará na condição de incapaz.

Considerando hipóteses de fim do conjugal, podemos dizer que, pelo falecimento de um dos cônjuges, pelo divórcio ou pela separação judicial, o menor emancipado não recuará ao estado de incapacidade civil que anteriormente existia, ou seja, antes do casamento. Já na hipótese de anulação ou nulidade do enlace matrimonial, a emancipação só persistirá se o matrimônio for contraído de nobreza. Sendo assim, o emancipado somente retornará ao estado anterior, ou seja, da incapacidade, se for expressamente demonstrado e comprovado que, ao contrair o casamento, ele tinha pleno conhecimento do vício que o impedia, resultando assim, efeitos do casamento putativo.

Ademais o limite mínimo para o casamento é de dezesseis anos para homem e mulher com a devida autorização de seus representantes legais. Caso o menor estiver na condição de idade núbil o mesmo ganhará autorização mediante ordem judicial.

[...], para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal, em crimes contra os costumes, por exemplo, ou em caso de gravidez, segundo dispõe o artigo 1.520 do Código Civil. A lei nº 11.106, de março de 2005, porém, revogou, além de outros dispositivos, o inciso VII do artigo 107 do Código Penal. Com isso o casamento deixou de evitar a imposição ou o cumprimento de pena criminal nos crimes contra os costumes de ação penal pública (GONÇALVES, 2011, p. 139).

Entretanto, mesmo havendo a emancipação o menor de quatorze e quinze anos no caso não poderá retirar o título eleitoral, pois a regra do Código Eleitoral dispõe que a idade mínima para este é de dezesseis anos de idade e também o Código de Trânsito Brasileiro determina que não se pode receber a Carteira Nacional de Habilitação antes de dezoito anos completos.

Os menores devem ter pelo menos 16 anos (idade nupcial) e ser autorizados pelos pais ou representantes legais antes de atingirem a maioridade (artigo 1517.º do Código Civil);

O casamento de menores de 16 anos é permitido em casos excepcionais em caso de gravidez, mas este regulamento foi alterado em 2019 para proibir o casamento de menores de 16 anos em qualquer circunstância (artigo 1520.º);

Os efeitos emancipatórios do casamento não se aplicam, em princípio, às uniões estáveis;

### **3.3 EXERCÍCIO DE EMPREGO PÚBLICO EFETIVO**

Este modo de emancipação consiste na nomeação de emprego público efetivo, conforme preconiza Silvio Rodrigues (2007, p. 58) "É incompreensível continuar a demiti-lo como incompetente se as autoridades públicas reconhecem que a maturidade de um indivíduo o representa, ainda que numa fracção das suas atividades."



Nesta modalidade de emancipação, o que tem maior relevância é a efetivação da ocupação de um cargo ou emprego público. Portanto, aqueles que se encontram servindo à administração pública de forma transitória serão excluídos, ou seja, impossibilitados de ser emancipados. A fim de conhecimento, por exemplo, os designados para ocupação de cargos ou empregos comissionados, ou seja, aqueles de livre nomeação e exoneração

Exercício de emprego público, por funcionários nomeados em caráter efetivo (não abrangendo diaristas e contratados), com exceção de funcionários de autarquia ou entidade paraestatal, que não são alcançados pela emancipação. Mas há quem ache que servidor de autarquia, fundação pública e paraestatal tem cessada a incapacidade. Quem exercer função pública em cargo de confiança, em comissão, ou interinamente, ou, ainda, em razão de contrato temporário (DINIZ, 2016, p. 220).

Exige-se que seja emprego público efetivo, afastando tais nomeações como cargos interinos, diaristas, contratados, mensalistas, estágios e etc., como de fato, o serviço público o admitiu por maturidade e discernimento, há de se contar que também haverá o estabelecimento de economia própria na qual já seria motivo para emancipação segundo o artigo 5º, Parágrafo Único, inciso V do Código Civil.

De acordo com o Artigo 37 inciso II, é necessário que menores de idade participem de concurso público efetivo para emprego público. Constituição Federal. No entanto, a maioria dos concursos públicos tem idade mínima de entrada de 18 anos, tornando o dispositivo de pouca aplicabilidade;

### **3.4 COLAÇÃO DE GRAU EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR**

Quando se trata de emancipação legal, não se pode deixar de mencionar a emancipação dos egressos de faculdades e universidades. Vale ressaltar que essa emancipação é possível tanto para maiores de dezesseis anos, desde que tenham concluído o terceiro ano em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo ministério da educação.

Segundo Flávio Tartuce, 2009, “deve ser um curso de ensino superior reconhecido, não se aplicando as regras a cursos anteriores lecionados normais”.

Raramente uma pessoa consegue colar grau com menos de dezoito anos, salvo os gênios que passam em uma avaliação especial pelo Ministério da Educação.

Essas pessoas superdotadas e possuem um diferencial entre as outras pessoas na qual é o requisito para um procedimento especial.

Porque demonstra maturidade própria do menor. Excepcionalmente, todavia, uma pessoa consegue colar grau em curso de nível superior com menos de dezoito anos de idade, a não ser os gênios, que se submeteram a procedimento especial para avaliação dessa circunstância junto ao Ministério da Educação (GONÇALVES, 2011, p. 126).

### **3.5 Estabelecimentos civis ou comerciais, ou a existência de vínculo empregatício**

O artigo 972.º do “Código Civil” de 2002 estipula: “Pode exercer atividade empresarial qualquer pessoa que goze plenamente da capacidade civil e não esteja impedida por lei”. A economia em si é um país com leis trabalhistas separadas e não é considerada um patrimônio administrado por tutores.

O Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que “não negocia com a menor economia nacional estabelecida por herança de causa de morte, uma vez que esta hipótese não foi considerada e incluída entre as razões previstas em lei.” (RT 723/323).

Existe a prerrogativa de o menor com dezesseis anos completos de galgar a emancipação pela existência de relação de emprego, mas que através deste se possua a renda própria, caso como até os que não precisam de registro como empregos informais sendo os beneficiados os “jovens cantores, atores de rádio e televisão, praticantes de esporte profissional, e outros que se destacarem precocemente” afirma assim Carlos Roberto Gonçalves (2011, p. 142).

Sendo vedado os empregos de caráter eventual, devendo que o empregado preste os serviços regularmente e constantemente ao empregador, em suas devidas hierarquias de subordinação, jurídica e contraprestação.

Nesse sentido, a iniciativa de Minor mostra maturidade suficiente para entrar na lista dos capazes. Na verdade, é ilógico que, para cada ato que você tenha que realizar, você pergunte se deve ou deve fornecer autorização dos pais. Além disso, aqueles com quem ele faz negócios o consideram autorizado na medida em que ele está abertamente envolvido em uma atividade que envolve assumir uma obrigação que prejudicaria sua boa vontade se sua conduta pudesse ser comprometida. Abolido devido ao pequeno número de outros empreiteiros (Rodriguez, 2007, p. 59).

### **3.6 RESPONSABILIDADE DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS**

Pais ou responsáveis pelo menor de idade, ainda que tenham filho emancipado podem ser responsabilizados solidariamente segundo alguns civilistas como Rodolfo Pamplona Filho. Como diz esse profissional, é a alternativa mais plausível para qualquer ressarcimento para a pessoa.

Emancipação civil, ou seja, a emancipação do menor requerido, não equivale para fins penais, ou seja, a sua capacidade para a área penal. O menor de dezoito anos, segue inimputável, conforme o art. 104º do estatuto da criança e do adolescente (eca), lei 8069/90. Isto significa, portanto, que de alguma forma, os pais serão responsáveis pelos seus filhos mesmo que emancipado para a vida civil.

O sistema jurídico mostra em geral, que aquele que violar os direitos ou causar danos a outros comete irregularidades dentro do ordenamento brasileiro. É isso que mostra o art. 186 do código civil.

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. Comete ato ilícito. (Brasil, 2002).

Vale ressaltar que nesse sentido o dispositivo abrange todas as condutas dolosas, comitivas ou omissivas, e as condutas culposas também. Sendo aquela que não teve a intenção de causar danos em especial, porém o fez por imprudência ou descuido.

Desse modo, o art. 927 do código civil fica especificado que cometedores de atos irregulares fica em regra, obrigados a reparar o dano.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (Brasil, 2002).

Acompanhando o que descreve o art. 186 entende-se que deve indenizar mesmo que o dano causado seja feito de modo culposo sem intenção de prejudicar, mesmo sendo “exclusivamente moral”, não atingindo um bem jurídico patrimonial.

Nesse aspecto, explica TARTUCE (2018):

A segunda é que a disposição atual permite a reparação do dano moral puro, sem repercussão patrimonial (“dano exclusivamente moral”). (TARTUCE, 2018, p. 371).

Os pais, no caso de crimes cometidos por filhos separados voluntariamente, são solidários no sentido de que continuam responsáveis por quaisquer crimes que o menor tenha cometido. A emancipação voluntária só pode alcançar resultados civis.

Nesse sentido, é preciso saber: Na emancipação voluntária, ou seja, os pais decidem em conjunto emancipar os filhos, a jurisprudência (STJ) se consolida no seguinte sentido - os pais ainda são ilegítimos para emancipar os filhos. Nesse caso, os pais respondem solidariamente com o filho separado.

O que se espera da capacidade civil do menor. Apenas os menores são emancipados, não são emancipados os demais incapazes. Pela emancipação, os menores podem praticar todos os atos da vida cívica. Quanto à responsabilidade criminal e administrativa: Normalmente, o efeito da emancipação está limitado ao direito civil, pelo que os menores emancipados não respondem criminalmente e não podem obter a carta de condução. No direito penal, a comutação da maioridade não deixa de existir por libertação de menores, continuando a vigorar na sentença.

Menores infringem a lei e não poderão assumir as responsabilidades que são consideradas por lei como relativamente incapacitado, portanto, um dos pais ou responsável legal deve comparecer ou suportar essas perdas, compensando assim essas vítimas menores.

A verdade é que os pais não estão isentos de responsabilidade com falta de discernimento, não há responsabilidade moral.

Responsabilidades dos pais menores de idade aumentaram ainda mais sem o discernimento do certo e do errado, porque a responsabilidade parental decorre dos deveres de tutela, no caso o dever de cuidado é mais rigoroso e os pais podem presumir o risco nos casos previstos em lei. Se for demonstrada a conduta de menor privado de discernimento.

Considerada em abstrato, sem quebra de qualquer obrigação pré-existente, a força ao processo da vítima contra o pai do menor deve ser rejeitada imediatamente, pois não seria interpretado como os representantes dos menores incapazes, presumivelmente culpados nos termos da lei, por práticas que causam danos, mas não de quaisquer disposições legais.

## **4. TIPOS DE EMANCIPAÇÃO**

### **4.1 Emancipação voluntaria**

limite de idade - 16 anos, ambos os pais, deve ser feito o registro em cartório é feito pelos pais para filhos menores de 16 anos - escritura de mútuo acordo sem homologação judicial, deve ser registrado em cartório (registro civil). Ambos os pais devem praticar regularmente, mesmo que sejam divorciados, solteiros, etc. Se uma

das partes estiver ausente (morte, privação de direitos familiares, etc.), só pode ser realizada por uma das partes.

#### **4.2 Emancipação judicial**

limite de idade - 16 a 17 anos, tutor ou pai, conforme determinado pelo tribunal é aquela que o juiz ordena em favor do tutor de menor de 16 anos (16 ou 17). Os tutores não têm os mesmos poderes que os pais e, portanto, não podem emancipar menores - apenas os pais ou um juiz no tribunal. Quem pode requerer esta emancipação: tutores, menores ou ambos. A audiência do tutor é obrigatória independentemente de quem requerer a emancipação judicial. Emancipação judicial com os pais, sem tutor: um progenitor quer, o outro não - isto também é aceite pela jurisprudência nos casos em que os progenitores discordam (caso em que não é o caso do tutor secundário). No entanto, se ambos os pais se recusarem a ser liberados, o menor não poderá fazer o pedido sozinho ao juiz.

#### **4.3 Emancipação legal**

Ocorre automaticamente quando uma das hipóteses do artigo 5, II a V do CC. (não depende de escritura pública, julgamento ou registro). Responsabilidade Civil dos Pais pela Conduta de Menores Emancipados: A Emancipação Voluntária – A Jurisprudência (STJ) consolida-se no sentido de que a emancipação voluntária os pais permanecem responsáveis pelos atos ilícitos dos filhos emancipados. Nesse caso, os pais respondem solidariamente com o filho separado. Justiça e Liberação Jurídica - STJ entende que os pais não têm responsabilidade.

Outras formas de incapacidade para menores: por casamento; emprego público efetivo; conclusão de curso superior; por estabelecimento civil ou comercial ou em relação de trabalho, desde que o menor de 16 anos possua rendimentos próprios.

### **5. A EMANCIPAÇÃO COMO INSTRUMENTO PARA AQUISIÇÃO DO PODER FAMILIAR E DA PROTEÇÃO DA FAMÍLIA**

O poder familiar é o exercício da autoridade dos pais, exercida até a maioridade ou Emancipação (LÔBO,2012). O poder familiar é consequência da paternidade natural, bem como da filiação legal e da socioafetiva, sendo irrenunciável, imprescritível, inalienável e intransferível (Dias 2010). Em razão deste poder, os pais têm o dever de proporcionar e gerenciar a educação dos filhos e a sua criação. À medida que o menor desenvolve a sua própria capacidade de escolha há uma redução proporcional do poder familiar, tendo seu término com o alcance da maioridade ou com a Emancipação (LÔBO,2012).

Percebe-se que existe uma relação intrínseca entre o poder familiar e a Emancipação uma vez que esta pode pôr fim àquele. A Emancipação oferece a possibilidade de antecipação da capacidade de fato e, por assim dizer, a condição daquele jovem de exercitar liberdades e responsabilidades como se já tivesse atingido a maioridade (TARTUCE, 2014). No que tange à aquisição de casamento observa-se que esta condição de Emancipação do jovem é valiosa, pois permite a constituição de um novo núcleo familiar mais harmonioso e saudável, uma vez que seus integrantes diretos são os que terão a capacidade de fazer escolhas e tomar decisões segundo seus próprios princípios e valores.

Nesse sentido, a doutrina é uníssona quando justifica que a Emancipação em razão do casamento é justificável, pois acredita que aquele que assume a direção de um lar não pode estar submetido à autoridade de um terceiro (PEREIRA,2013). Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2010, p. 151) defendem que: “Não faria sentido que permanecessem os cônjuges sob o poder familiar [...] se passam a formar novo núcleo familiar. A responsabilidade decorrente do casamento justifica essa hipótese legal de Emancipação.”

Observa-se que a Emancipação através do casamento, ao mesmo tempo em que, permite ao jovem casado o encerramento do poder familiar a que estava vinculado (em virtude da antecipação da capacidade de fato), oportuniza a possibilidade de apropriação futura do poder familiar em relação aos seus futuros filhos. Assim, o jovem casado (com idade mínima de dezesseis anos), através da Emancipação, terá condição de gerir sua própria vida e sua própria família, sem intervenção de terceiros. Ademais, na supervivência de surgirem filhos, poderá este jovem diretamente cumprir suas obrigações e realizar as melhores opções em favor

dos seus filhos, segundo seus próprios critérios. Por conseguinte, pode-se inferir que a Emancipação pelo casamento se justifica como um instrumento de proteção ao crescimento autônomo, livre, independente e harmônico da família, com papéis e funções bem estabelecidos.

Nesse diapasão há que se enfatizar que a Constituição Federal de 1988 equipara os efeitos da união estável aos do casamento e, por assim dizer, protege as famílias indistintamente. In verbis, tem-se que “A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa.” (ADI 4277 / DF - Distrito Federal Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator (a): Min. Ayres Britto. Julgamento: 05/05/2011. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Publicação: DJe-198. Divulg. 13-10-2011 Public. 14-10-2011). Isto posto, a Emancipação sendo um efeito possível do casamento e que garante melhor proteção à família deve inevitavelmente ser estendido à união estável.

Reversamente, poder-se-ia observar que a não permissão da Emancipação aos jovens em união estável levaria a uma violação da simetria almejada a partir da equiparação entre casamento e união estável. Em primeiro lugar o jovem em união estável (com idade mínima de dezesseis anos) estaria tolhido de obter a sua Emancipação e desenvolver todos os efeitos dela decorrentes. Em segundo, o núcleo familiar constituído pela união estável estaria teoricamente suscetível à intervenção de terceiros e subsequentes desequilíbrios, pois não existiria rompimento do poder familiar. Em terceiro, este jovem em união estável estaria incapacitado de adquirir o poder familiar em razão dos seus próprios filhos, estando à criação destes sujeita à administração de terceiro. Em contrapartida, o jovem casado (também com idade mínima de dezesseis anos) está sendo privilegiado pela Emancipação e seu núcleo familiar devidamente protegido de qualquer interferência objetiva.

A continuação da interpretação restritiva de possibilidade de Emancipação só pelo casamento gera desigualdade no tratamento de institutos (união estável e casamento) que tem equiparação constitucional.

Por fim, cabe destacar que se os jovens não tiverem maturidade suficiente para decidir o melhor para os seus filhos o Estado poderá intervir, pois o poder



familiar não é absoluto (DIAS, 2010). Deste modo, protege-se a criança e o instituto do poder familiar, questiona-se por que não se permite a Emancipação dos jovens casais em união estável? A verdade é que, como visto, não existe uma resposta justa e razoável para esta pergunta, sendo premente que a Emancipação também seja concedida aos jovens relativamente incapazes que vivem em união estável e estão à frente da organização de uma família. Entende-se, assim que deve ser aceita e reconhecida pelos operadores do direito a Emancipação pela união estável (quando presentes os requisitos que foram dispostos em tópico anterior)

## **6. DOS DANOS CAUSADOS PELO RELATIVAMENTE INCAPAZ EM DECORRÊNCIA DA EMANCIPAÇÃO**

A emancipação do relativamente incapaz tem como efeito principal a aquisição de capacidade civil plena, ou seja, a capacidade de praticar todo e qualquer ato da vida civil, sem a necessidade de autorização ou assistência de seus pais ou responsáveis legais. Com a emancipação, o indivíduo torna-se responsável por suas próprias ações e contratos, tendo a capacidade de lidar com seu patrimônio e tomar decisões importantes em sua vida pessoal e profissional.

Além disso, a emancipação também pode trazer outras consequências, tais como:

1. Responsabilidade em casos de prejuízo: o emancipado passa a ter responsabilidade civil e penal por seus atos e omissões, podendo ser processado e condenado em caso de prejuízo causado a terceiros.

2. Possibilidade de contrair dívidas: com a capacidade civil plena, o emancipado pode contrair dívidas, assumir obrigações financeiras e responder por elas.

3. Capacidade eleitoral: o indivíduo emancipado passa a ter capacidade eleitoral, podendo votar e ser votado nas eleições e plebiscitos.

4. Autonomia em questões pessoais: o emancipado tem autonomia para tomar decisões em relação a questões pessoais, como o local onde quer morar, com quem quer se relacionar, etc.

5. Liberdade para trabalhar: com a emancipação, o indivíduo pode trabalhar e firmar contratos de trabalho sem a necessidade de autorização dos pais ou responsáveis legais.

Porém, é importante ressaltar que a emancipação não isenta os pais ou responsáveis legais de suas obrigações em relação ao menor, como sustento, educação e cuidados básicos. Além disso, a emancipação não traz a capacidade plena em relação a questões específicas, como a compra e venda de imóveis e a realização de cirurgias, que ainda exigem a assistência dos pais ou responsáveis legais ou autorização judicial.

Vale lembrar que a emancipação não é um processo simples e exige avaliação cuidadosa, pois pode gerar muitas responsabilidades e consequências. Antes de solicitar a emancipação para um menor, é importante buscar orientação jurídica especializada e avaliar cada caso individualmente.

Considerando as divergências doutrinárias percebidas em torno do tema, chegou-se ao questionamento que fundamentou este trabalho: cabe responsabilidade civil aos genitores e/ou curadores pelos atos danosos praticados pelos filhos emancipados voluntariamente?

A hipótese sugerida foi de que não devem os pais, tutores ou curadores serem isentos dessa responsabilidade, pois, conforme o próprio Código Civil fala, esses menores não possuem capacidade plena, sendo que, ao ocasionar danos a terceiros, esses menores na maioria das vezes não irão ter capacidade de responde-los, pois muitos não possuem patrimônio para isto, e é neste momento que os pais devem ter responsabilidade diante de seus filhos emancipados, pois caso contrário, as vítimas ficaram no prejuízo, pois não terão amparo legal para sofrer suas devidas reparações/indenizações.

Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves ensina que:

A justificativa para essa solução reside na necessidade de se afastarem emancipações maliciosas, lesivas aos interesses de terceiros, levadas aos efeitos dos pais cujo propósito não é outro senão se furtarem à responsabilização civil. Afirma-se, do mesmo modo, que a emancipação concedida pelo pai ao filho menor é liberdade exclusivamente benéfica

deste, tendo a finalidade de liberá-lo da assistência, facilitando-lhe à prática de atos jurídicos, não sendo lícito que o pai dela se utilize para destacar sua responsabilidade pelos atos praticados pelo filho menor, de maneira que a delegação total da capacidade não compreende a exoneração da responsabilidade indireta do pai, não elidindo a solidariedade legal nascida do ato ilícito. (GONÇALVES, Roberto Carlos. Direito Civil Brasileiro: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 109.)

Nesse viés, cumpre ressaltar que a emancipação voluntária não isenta os genitores da responsabilização pelos atos ilícitos dos filhos, além de serem solidariamente responsáveis, pais e filhos. Baseando-se nas pesquisas realizadas ao longo do desenvolvimento do trabalho expõe-se o posicionamento doutrinário acerca do tema, bem como uma análise da jurisprudência pertinente.

## **6.1 POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO**

A emancipação do relativamente incapaz é um instituto previsto no Código Civil brasileiro, que tem como objetivo conferir maior autonomia ao menor de idade ou ao interdito, permitindo que realizem atos da vida civil sem a necessidade de um representante legal.

O posicionamento doutrinário acerca da emancipação do relativamente incapaz é positivo, uma vez que tal medida permite que o indivíduo tenha mais liberdade e responsabilidade em relação à sua vida. É importante ressaltar, porém, que a emancipação representa uma exceção à incapacidade e, portanto, deve ser analisada caso a caso, tendo em vista as circunstâncias e a capacidade do indivíduo em questão.

Dessa forma, é necessário que sejam observados os requisitos legais para a concessão da emancipação, como a idade mínima de 16 anos e a realização de exame médico comprovando a capacidade para o exercício da vida civil. Além disso, é fundamental que sejam levados em consideração os interesses e as necessidades do emancipado, a fim de garantir que a medida seja benéfica para seu desenvolvimento e autonomia.

Em linhas gerais, a emancipação do relativamente incapaz é vista como um importante instrumento para a garantia dos direitos e da dignidade da pessoa humana, permitindo que o indivíduo exerça sua capacidade de forma plena e independente, desde que esteja preparado e apto para tal. No entanto, é fundamental que sejam tomados todos os cuidados necessários para garantir que a emancipação seja realizada de forma adequada e responsável.

Cabe ressaltar que a emancipação não afasta a necessidade de proteção e acompanhamento por parte da família e do Estado, especialmente em casos de indivíduos que apresentem alguma deficiência ou vulnerabilidade. Nesse sentido, é importante que haja uma rede de apoio e proteção para garantir que o emancipado tenha acesso a seus direitos fundamentais e possa exercer sua autonomia de forma segura e saudável.

É importante destacar que o posicionamento doutrinário acerca da emancipação do relativamente incapaz deve ser pautado pelo respeito aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana, considerando sempre o interesse superior do emancipado e a proteção de seus direitos.

Existem, na doutrina, diversos posicionamentos sobre a possibilidade ou não de responsabilização dos pais por danos causados pelos filhos menores. Sobre esse assunto, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho destacam que:

Pela ordem natural da vida, os pais – biológicos, socioafetivos ou adotivos, pouco importa – são responsáveis por toda a atuação danosa atribuída aos seus filhos menores. Na sistemática do Código anterior, o art. 1.521 somente admitia esta forma de responsabilidade em face dos “filhos menores que estivessem sob o seu poder e companhia”. (GAGLIANO, Pablo Stolze/ PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de Direito Civil. vol. Único. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 945.)

Todavia, em relação aos filhos menores emancipados, tem os doutrinadores que consideram que os pais não respondem pelos atos ilícitos praticados pelos filhos menores emancipados em nenhuma situação. Tem também, os que consideram que os pais respondem pelos atos ilícitos praticados pelos filhos

menores emancipados apenas no caso de emancipação voluntária. E tem, ainda, os que defendem que os pais podem ser responsabilizados pelos danos causados pelos filhos menores, ainda que emancipados, independente da espécie de emancipação. O que é interessante abordar no presente trabalho é o posicionamento de que os pais podem ser responsabilizados pelos danos causados pelos filhos menores emancipados.

Na corrente que defende que só se admite a responsabilidade solidária do pai nos casos de emancipação voluntária, a qual é concedida através de ato de liberalidade paterno, caso houvesse emancipação decorrente de casamento, por exemplo, estaria configurado um dos casos previstos em lei, não se tratando de emancipação voluntária, o que eximiria os pais de qualquer responsabilização decorrente de atos dos filhos. (ALVES, Jeovanna Malena Vianna. Responsabilidade Civil dos Pais pelos actos dos filhos menores. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 224.)

Lado outro, a emancipação que afasta a responsabilidade há de ser fática e não jurídica. A partir do momento que o filho se afasta do pai, aquela passa a ter autonomia e não estará mais sujeito às ordens e orientações paternas. Trata-se de emancipação de fato e, por isso, os pais são desonerados da responsabilidade por atos desse filho. (SANTOS, Uldorico Pires dos. A Responsabilidade Civil na Doutrina e na Jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 1984.)

De se ressaltar também que, ocorrendo emancipação jurídica, não havendo emancipação de fato, isso significa que o filho ainda se encontra em situação de submissão em relação ao pai e, portanto, a responsabilidade dos pais persiste. (BEGALLI, Paulo Antônio. Responsabilidade Civil dos Pais por Atos dos Filhos Menores. Rio de Janeiro, Forense, 2005, p. 179.)

Em conformidade com essa opinião o doutrinador Carvalho Santos, que distingue os diversos tipos de emancipação, sendo que a emancipação tácita, como é o caso do menor que contrai núpcias, põe fim à responsabilização paterna, com base no fato de que o filho passa a ser o chefe de sua própria família, iniciando um novo vínculo familiar e quebrando o pátrio poder, a fonte da responsabilidade dos pais. (SANTOS, J.M. Carvalho. Código Civil Brasileiro Interpretado. 11. ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986, p. 202.)

Por sua vez, sendo a emancipação expressa, o mesmo autor afirma que, no caso do menor se revelar indigno de ser emancipado ou se tratar-se de um ato injustificado dos pais, estes últimos não poderão desonerar-se da responsabilidade imposta pela lei. (Idem. p. 206.)

Segue-se essa corrente, nesta pesquisa, de acordo com a qual a emancipação não extingue a obrigação dos pais de guarda e vigilância em relação aos filhos, pois esta advém da lei. Por outro lado, vê-se que o objetivo desse pensamento é evitar que os pais se utilizem do instituto da emancipação para imprudentemente emancipar seus filhos, apenas para não responderem por um provável dano que venha a ser provocado, prejudicando terceiros.

Segundo o pensamento de Carvalho Neto, apud Rolf Madaleno, tem-se que:

Assim, se o único objetivo do pai que emancipa é se exonerar da obrigação alimentar, não vemos como possa subsistir tal emancipação. Semelhantemente, a jurisprudência brasileira vem entendendo, corretamente, que a emancipação voluntária de filho menor não exime os pais da responsabilidade civil por ato de seus filhos. (MADALENO, Rolf. Direito de Família. 7 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 459.)

Em relação à corrente que se filia ao entendimento de que os pais podem ser responsabilizados pelos danos causados pelos filhos menores, ainda que emancipados, independente da espécie de emancipação, tem-se que não importar o tipo de emancipação concedido ao filho menor, se tácita ou legal, mas sim o grau de submissão existente entre este e seus pais. Portanto, mesmo sendo o filho casado, o pai poderá ser responsabilizado pelos atos daquele se configurada uma situação de dependência. (BEGALLI, Paulo Antônio. Responsabilidade Civil dos Pais por Atos dos Filhos Menores. Rio de Janeiro, Forense, 2005, p. 180.)

Desta feita, fica claro que essa corrente não trata do tema da emancipação em si, mas sim do grau de submissão do filho perante seus pais. Destaque-se que essa é uma corrente minoritária. Para os que coadunam desta opinião, a emancipação produz uma série de efeitos, exceto o de isentar os pais de responsabilidade. O argumento é de que se um menor não é digno da emancipação que lhe fora conferida, esse ato será considerado ineficaz, não podendo os pais se

exonerarem da responsabilidade que a lei lhes impõe. Ademais, se a emancipação foi realizada no intuito de livrar os pais da responsabilidade pela conduta reprovável ou leviana do filho, deve ser enquadrada como fraude à lei.

De acordo com essa orientação, maioria e emancipação trata-se de temas distintos. De acordo com o artigo 932 do Diploma Civil, os pais são responsáveis pelos filhos menores que estiverem em seu poder, não mencionando se emancipados ou não. A partir dessa interpretação e levando em consideração as regras da hermenêutica, não há que se fazer distinção onde a lei não faz divergências. Sendo assim, a única exigência da lei para que os pais sejam responsabilizados pelos atos lesivos causados por seus filhos menores é que estes últimos estejam sob poder e vigilância dos primeiros, de forma que a emancipação não afetaria uma possível responsabilização paterna, cumpridas as exigências do dispositivo legal.

## **7. ANÁLISE DE CASO**

### **7.1 Análise do Agravo de Instrumento Nº 1.239.557/RJ STJ, 2012**

Como já mencionado a emancipação voluntária não retira a responsabilidade dos pais pelo filho que atingiu a maioria por meio da emancipação. Carlos Roberto Gonçalves leciona que:

O poder familiar cessa com a maioria, aos 18 anos, ou com a emancipação, aos 16. Se o pai emancipa o filho, voluntariamente, a emancipação produz todos os seus efeitos naturais do ato, menos o de isentar o primeiro da responsabilidade solidária pelos atos ilícitos praticados pelo segundo, consoante proclama a jurisprudência. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil brasileiro, vol. IV: Responsabilidade Civil. p. 103.)

Lado outro, a jurisprudência também já consolidou o entendimento de que a concessão de emancipação voluntária não elide a responsabilidade dos pais. Silvio de Salvo Venosa explica que “o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a emancipação do menor não elide a responsabilidade dos pais. A emancipação é ato voluntário em benefício do menor; não tem o condão de obliterar

a responsabilidade dos pais.” (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Responsabilidade Civil. p. 72.)

No Superior Tribunal de Justiça também já foi firmada jurisprudência, conforme a seguinte decisão:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO. LESÕES CORPORAIS. INCAPACIDADE. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PENSÃO MENSAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS. EMANCIPAÇÃO. 1. Não cabe recurso especial por alegada ofensa a dispositivos constitucionais. 2. A emancipação voluntária, diversamente da operada por força de lei, não exclui a responsabilidade civil dos pais pelos atos praticados por seus filhos menores. 3. Impossibilidade de reexame de matéria de fato em recurso especial (Súmula 7 do STJ). 4. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 5. A percepção de benefício previdenciário não exclui o pagamento de pensão mensal como ressarcimento por incapacidade decorrente de ato ilícito. Precedentes. 6. Indevidos décimo terceiro e férias, não postulados na inicial, uma vez que o autor não era assalariado, desenvolvendo a atividade de pedreiro como autônomo. 7. Agravo regimental parcialmente provido.

No presente caso, em ação de indenização em decorrência de atropelamento praticado por menor de idade, foi reconhecido o dever de indenizar, responsabilizando-se os pais do menor pelos danos por ele causados. Os pais alegaram que "deve ser excluída a responsabilidade solidária dos pais, pois o filho (réu) na época era emancipado e já exercia suas atividades comerciais, inclusive com a Firma em seu nome, como se comprova pelos documentos juntados aos autos, não dependendo de ajuda dos pais".<sup>79</sup> O voto da relatora Maria Isabel



Gallotti foi no sentido de que a emancipação de filho menor não exime os pais de suas responsabilidades:

Por fim, no que concerne à responsabilidade dos pais pelo evento danoso, observo que a emancipação voluntária, diversamente da operada por força de lei, não exclui a responsabilidade civil dos pais pelos atos praticados por seus filhos menores. (O Idem. p. 7.)

Logo, na prática de ilícito praticado pelo filho emancipado voluntariamente pelos pais, a responsabilidade será solidária entre estes e aquele. Desse modo, é evidente a responsabilidade civil dos pais pelos atos do filho que foi emancipado voluntariamente pelos mesmos. Como ficou evidente, a regra geral é que o responsável pela reparação seja, unicamente, aquele que praticou a conduta lesiva, mas existem hipóteses em que determinadas pessoas, apesar de não terem dado causa ao prejuízo, são responsabilizadas pela indenização. É o caso dos pais, quando os filhos menores de idade, através de atos ilícitos, impõem uma ofensa ao patrimônio de um inocente. Em situações desta natureza, os genitores são chamados a responder com seu patrimônio.

Em decisão sobre o tema no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, foi considerado que a emancipação voluntária não exclui a responsabilização solidária dos pais:

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE - EMANCIPAÇÃO - EFEITOS - CULPA - SENTENÇA CRIMINAL - DANOS MORAIS - FIXAÇÃO - SOLIDARIEDADE. - A emancipação de filho, que tem outras finalidades (exercício de comércio, casamento, etc.), não serve para exonerar os pais da responsabilidade civil pelos atos danosos praticados pelos dependentes, pelo que continuam a responder solidariamente com eles até a maioridade civil. - Nos termos do art. 1.525 CC, embora a responsabilidade civil seja independente da criminal, a sentença definitiva na esfera criminal produz caso julgado na esfera civil. - Na fixação dos danos morais, não é fora de propósito, em certos casos, o critério indicado pelo Código de Telecomunicações. (TJMG - Apelação Cível 2.0000.00.338168-4/000, Relator(a): Des.(a) Maciel Pereira, Relator(a) para

o acórdão: Des.(a), julgamento em 16/08/2001, publicação da súmula em 04/09/2001).

Não se pode considerar a emancipação como causa de exoneração da responsabilidade dos pais, quando ela se manifesta apenas como uma liberalidade dos pais concedida aos filhos. Por isso, o que se pode concluir é que a solução mais adequada no caso de ocorrência de um dano causado por um filho menor emancipado é aquela que permite uma responsabilização dos pais pelos atos dos filhos menores e emancipados apenas nos casos de emancipação voluntária.

Em síntese, a emancipação do relativamente incapaz é um importante instrumento legal que permite a autonomia e a independência de um menor ou interdito em relação aos seus atos na vida civil. No entanto, é fundamental que sejam respeitados os requisitos legais para sua concessão e que sejam analisadas as circunstâncias e necessidades de cada caso. Por outro lado, a maioridade civil é uma condição legal que se estabelece aos 18 anos e traz consigo diversos direitos e obrigações.

Em ambos os casos, é necessário que sejam garantidos os direitos fundamentais e a proteção da pessoa humana, seja por meio de acompanhamento e proteção da família ou do Estado. Em suma, a emancipação e a maioridade civil são institutos que visam a garantir a autonomia, a dignidade e a inclusão social e que devem ser analisados com responsabilidade e respeito aos direitos humanos.

Imperioso pôr em relevo, ainda, que, no caso de menores emancipados, existem divergências quanto a participação solidária dos pais, tutores e/ou curadores na reparação de danos causados a terceiros. O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves sustenta que:

Tal espécie de emancipação não produz efeito de isentar os pais da obrigação de indenizar as vítimas dos atos ilícitos praticados pelo menor emancipado, para evitar emancipações maliciosas. Entendese que os pais não podem, por sua exclusiva vontade, retirar de seus ombros responsabilidade ali colocada pela lei. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Op.Cit. p.227)

De outra banda, Maria Helena Diniz sustenta que:

Com a emancipação, o menor passa a ser responsável pelo dever de reparar os danos causados a terceiros, sejam eles morais ou patrimoniais, excluindo-se os pais da responsabilidade subsidiária. Assim, quando o jovem não possuir bens que respondam pela obrigação por ato ilícito, as vítimas ficaram sem indenização por falta de recursos, não podendo ser acionados os pais em ação judicial. (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil. 26º Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.189.)

No decorrer do trabalho foi possível chegar à conclusão de que o entendimento majoritário e o mais eficaz em matéria de responsabilidade civil dos pais pelos filhos menores e emancipados, é que os genitores devem responder pelos prejuízos causados pelos filhos nos casos de emancipação voluntária, com o intuito de evitar que os pais se utilizem da emancipação para se eximir de suas responsabilidades decorrentes da lei.

Nesse contexto, cabe lembrar que os genitores são diretamente responsáveis pelos atos praticados pelos filhos menores e emancipados, sendo que a emancipação voluntária não é uma forma de eximirem-se de suas responsabilidades. Isso significa que, caso um filho menor ou emancipado cause prejuízos a terceiros, os pais poderão ser responsabilizados pelos danos causados, nos termos do Código Civil.

Todavia, é importante ponderar que essa responsabilidade não é absoluta e pode ser afastada em determinados casos, como nos casos de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, por exemplo. Além disso, é possível discutir a extensão dos prejuízos causados e a proporcionalidade da indenização.

Assim, conclui-se que a responsabilidade civil dos pais pelos atos dos filhos menores e emancipados é um tema complexo e que exige análise cuidadosa das circunstâncias de cada caso. De maneira geral, os pais devem ser responsabilizados pelos prejuízos causados pelos filhos, mas é necessário avaliar a

medida e a extensão dessa responsabilidade no contexto da proteção dos direitos fundamentais e da dignidade humana.

## **8. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Constituição Federal de 1988 conferiu ampla proteção à família, tendo esta sido indistintamente considerada. Logo, evoluiu-se no sentido de admitir outras formas de família, que não apenas aquelas advindas do casamento, no que se evidencia o reconhecimento da união estável. Ressalta-se que esta inovação não se limita à conferir validade a este novo instituto, mas, sobretudo, a lhe garantir um tratamento protetivo equiparado ao casamento. Assim não devem ser considerados privilégios ou benefícios exclusivos aos cônjuges, que não possam ser extensíveis aos companheiros. Todavia, no tocante à Emancipação, o Código Civil de 2002 pecou ao deixar de oferecer oportunidades equitativas para (entre) o jovem casado e o jovem que vive em união estável.

A Emancipação é uma antecipação da aquisição da capacidade de fato, conferida aos jovens que são relativamente incapazes, que, portanto, apresentam idade mínima de dezesseis anos. O Código Civil de 2002 buscou estabelecer situações em que este jovem, muito embora não tenha completado a maioridade civil, por estar inserido em circunstâncias específicas (expressas no artigo 5º, parágrafo único da lei civil), poderá ser emancipado. Assim terá ele a chance de gozo pleno de suas capacidades, podendo gerir diretamente atos, decisões e opções concernentes a sua própria vida. Dentre as hipóteses de Emancipação, o legislador elencou especialmente o casamento e, no entanto, deixou de contemplar igualmente o tratamento à união estável – fato que suscitou a discussão proposta no presente estudo.

A emancipação de relativamente incapaz envolve uma série de procedimentos legais e requer a avaliação cuidadosa das circunstâncias individuais do indivíduo em questão. A partir do momento em que uma pessoa se torna emancipada, ela adquire maior autonomia e responsabilidade, mas também pode enfrentar desafios únicos. É importante que todos os envolvidos estejam cientes das implicações da emancipação e trabalhem juntos para garantir a capacidade do

indivíduo de tomar decisões informadas e responsáveis. O processo deve ser levado a sério, pois seu resultado pode ter efeitos duradouros na vida da pessoa emancipada.

Além disso, é importante entender que a emancipação não é a solução para todos os problemas enfrentados por um jovem ou um relativamente incapaz. É apenas uma das opções disponíveis e deve ser considerada caso a caso, levando em conta as necessidades e capacidades do indivíduo em questão. Por isso, é fundamental contar com o auxílio de profissionais capacitados para orientar e acompanhar todo o processo, desde a avaliação da capacidade e maturidade até a obtenção da emancipação propriamente dita e a gestão das responsabilidades que dela decorrem. Todos esses aspectos devem ser cuidadosamente analisados e avaliados, de forma a garantir que a emancipação seja uma escolha consciente e responsável, capaz de beneficiar o indivíduo e sua família no longo prazo.

Finalmente, é importante destacar que, ao contrário do que muitos pensam, a emancipação não é uma forma de obtenção de liberdade incondicional. Mesmo após alcançar a emancipação, o jovem ou relativamente incapaz ainda está sujeito às leis e deveres que regem a sociedade em geral. Por isso, é importante que a emancipação seja vista como uma oportunidade de desenvolver e exercitar a autonomia e a responsabilidade, sempre com o apoio e o acompanhamento adequados. Com essas precauções e medidas, a emancipação de relativamente incapaz pode se tornar um caminho de transformação e crescimento, permitindo que o jovem ou o relativamente incapaz assuma um papel mais ativo e engajado na sua própria vida e no seu meio social.

Por fim, a emancipação de relativamente incapaz é um processo complexo, que envolve diversos aspectos legais e sociais. É um instrumento importante para garantir a autonomia e a capacidade de decisão de jovens e pessoas com deficiência, mas deve ser realizado com cautela e responsabilidade para garantir o bem-estar e a proteção dos envolvidos. A busca por orientação jurídica especializada, bem como por apoio psicológico e social, pode ser fundamental para enfrentar os desafios e oportunidades que a emancipação traz consigo. Assim, é possível transformar a emancipação em uma experiência positiva e transformadora,

capaz de abrir novos caminhos e possibilidades para a construção de um futuro mais digno e autônomo.

## 9. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Anderson maia, Advogado. Disponível em <http://andersonmaiaalmeida.jusbrasil.com.br/artigos/111757461/emancipacaoas-duvidas-de-uma-juventude-transviada>. Acessado em 16 de março de 2023.

BRASIL. Lei de nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acessado em 16 de março de 2023.

BRASIL. Lei de nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acessado em 17 de março de 2023.

AMARAL, Guilherme Francisco, Articulista. Disponível em <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/56129/a-excluso-da-responsabilidade-e-dos-pais-por-prejuizo-causado-pelos-filhos>. Acessado em 24 de março de 2023.

GONÇALVES, Pamela de Sousa, Advogada. Disponível em <http://www.adv.pamela.com.br/ver/emancipacao--conceito-principios-fundamentais-e-efeitos-juridicos-46920>. Acessado em 13 de maio de 2023.

Thais Vieira, Advogada. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/emancipacao-voluntaria-efeitos-penais/333560918>. Acessado em 13 de maio de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4277 / DF - Distrito Federal Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator(a): Min. Ayres Britto. Julgamento: 05/05/2011. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Publicação: DJe-198. Divulg 13-10- 2011 Public 14-10-2011.

BRASIL. Agravo de Instrumento nº 1.239.557/RJ. Relatora: Maria Isabel Gallotti. Disponível em <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica:turma.4:acorda>. Acessado em 13 de maio de 2023.

\_\_\_\_\_. Código Civil Brasileiro, Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>.

Acessado em 13 de maio de 2023.

\_\_\_\_\_. Decreto n.º 57.654/1966: Regulamenta a lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964), retificada pela Lei nº 4.754, de 18 de agosto de 1965.

Acesso em: [57654 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1965/57654.htm)

\_\_\_\_\_. Constituição Federal de 1988. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2015.

LIMA, Alvino, Responsabilidade civil pelo fato de outrem, p. 71; Rio de Janeiro: Forense, 1960.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Parte geral. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Esquematizado. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Teoria Geral do Direito Civil. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RODRIGUES, Sílvio. Direito civil. Parte Geral. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

\_\_\_\_\_. Direito civil. 5. ed. São Paulo: Método, 2009. v. 1.

BARBOSA, Camilo de Lelis Colani. Casamento. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

DIAS, Maria Berenice, Manual de Direito das Famílias. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral, 12.ed., vol.1, São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.



BRASIL. Agravo de Instrumento nº 1.239.557/RJ. Disponível em <  
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA>

HYPERLINK

"<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=118>"&

HYPERLINK

"<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=118>"sequencial=118

4737&num\_registro=200901958590&data=20121017&formato=PDF>. Acessado em 13 de maio de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 2.0000.00.338168-4/000, Relator: Des. Maciel Pereira. Disponível em <  
<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?>

HYPERLINK

"[http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro="](http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=)&

HYPERLINK

"[http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro="](http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=)numeroRegistro=

2&totalLinhas=2&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=responsabilidade  
 %20civil%2

0pais%20emancipa%E7%E3o&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referencial  
 egislativa=

Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastr  
 adas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>). Acessado em 13 de maio de 2023.